



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 745-34.2011.6.02.0000, CLASSE 42

ACÓRDÃO nº 9.556
(28.02.2013)

REPRESENTAÇÃO Nº 745-34.2011.6.02.0000 – CLASSE 42.
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
REPRESENTADA: ANA PAULA MOURA DE CARVALHO.
ADVOGADO: José Lins de Souza Filho.
RELATOR: DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO.

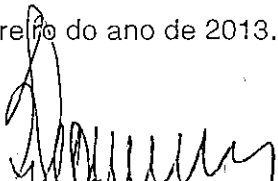
Ementa.

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. DOAÇÕES E CONTRIBUIÇÕES À CAMPANHA ELEITORAL. PRELIMINAR DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA. TRE. INTELIGÊNCIA DO ART. 96, II, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATA. RECURSOS PRÓPRIOS. LIMITE. DOAÇÃO. ART. 23, § 1º, II, DA LEI Nº 9.504/97. OFENSA. INEXISTÊNCIA. VALOR DOADO DENTRO DO PARÂMETRO FIXADO PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. ART. 269, INCISO I, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Nos termos do art. 96, II, da Lei nº 9.504/97, é competente o Tribunal Regional Eleitoral para processar e julgar representações relativas ao descumprimento da referida norma, quando se tratar de eleições federais, estaduais e distritais, com todos os desdobramentos advindos do pleito.
2. O art. 96 da Lei nº 9.504/97 não faz qualquer distinção entre as representações para fixar a competência, mas tão-somente o âmbito das eleições, sendo irrelevante, portanto, se a ação possui, ou não, cunho econômico, ou se atinge, ou não, diretamente o candidato.
3. É lícita a utilização de recursos do próprio candidato em sua campanha, quando resta observado o limite fixado pelo partido.
4. Improcedência do pedido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em fixar a competência desta Corte Regional para processar e julgar a presente representação e, no mérito, julgar improcedente o pedido formulado na representação, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 28 dias do mês de fevereiro do ano de 2013.


DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO E RELATOR


RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 745-34.2011.6.02.0000, CLASSE 42

RELATÓRIO.

Cuidam os autos de Representação manejada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de Ana Paula Moura de Carvalho, em razão de alegada extrapolação do valor máximo para doações à campanha eleitoral, concernente ao pleito de 2010, ofendendo, assim, o que determina o art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97:

Requeru o Autor a mitigação do sigilo fiscal da Representada, para que, oficiando-se à Receita Federal, fosse acostado aos autos os rendimentos brutos da Ré concernentes ao ano de 2009.

Ao final, pediu a condenação da Representada ao pagamento de multa, a ser calculada de acordo com o montante do excesso de doação, além da inclusão do nome da Ré nos cadastros desta Justiça Especializada, para os fins do art. 1º, I, j, da LC nº 64/90, alterada pela LC nº 135/2010.

A Representada apresentou defesa alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que se trata de doação da própria candidata para sua campanha, onde o limite é o fixado pelo partido.

No mérito, a ré esclarece que é divorciada, o que provocou a atuação do Ministério Público, já que na época da doação seu CPF ainda figurava com o nome de casada, ou seja, ANA PAULA DE MOURA DE CARVALHO.

Alega que o equívoco encontra-se devidamente regularizado, conforme demonstra a documentação anexa, haja vista que o CPF 484.975.763-49 pertence à ANA PAULA DE MORAES MOURA, candidata ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Verde com o nº 43.456, no pleito de 2010.

Sustenta que doou, a título de recursos próprios, o montante de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), e que de acordo com o art. 23 da Lei nº 9.504/97, tal doação tem como limite o valor estabelecido pelo partido, no caso, três milhões de reais.

Desse modo, réquer o acolhimento da preliminar, para que o feito seja extinto sem julgamento do mérito, e, acaso superada, a improcedência do pedido.

Juntou os documentos de fls. 205-216.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Eleitoral reconhece a licitude da doação realizada, pugnando pela improcedência do pedido condenatório, nos termos do art. 269, I, do CPC.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 745-34.2011.6.02.0000, CLASSE 42

VOTO

Sra. Presidente, os autos cuidam de representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de Ana Paula Moura de Carvalho, por ter supostamente efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2010.

De início, é indispensável que este Tribunal firme posição a respeito da instância competente para apreciar e julgar as representações desta natureza. Desse modo, o faço de ofício.

Preliminar de ofício. Competência do Tribunal Regional Eleitoral.

Dispõe o art. 96, inciso II, da Lei nº 9.504/97, que, salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se, nas eleições federais, estaduais e distritais, aos Tribunais Regionais Eleitorais.

Observa-se, portanto, que o texto legal é taxativo ao atribuir ao Tribunal Regional Eleitoral a competência para o processamento e julgamento das representações relativas ao descumprimento da Lei nº 9.504/97, quando se tratarem de eleições gerais, ou seja, federais, estaduais e distritais.

Apesar da ressalva constante do cabeço do dispositivo, não existe legislação, ou outro dispositivo da Lei nº 9.504/97, que disponha em sentido contrário.

In casu, a competência é fixada em razão da eleição a ser organizada pela Justiça Eleitoral, se presidencial, a competência recai sobre o Tribunal Superior Eleitoral, se municipal, o competente será o Juízo Eleitoral de primeiro grau, se geral, ou seja, estadual, distrital e federal, caberá ao Tribunal Regional Eleitoral apreciar originariamente as representações propostas por infração à Lei nº 9.504/97, com todos os desdobramentos advindos do pleito.

Como se nota do art. 96, a Lei nº 9.504/97 não faz qualquer distinção entre as representações para fixar a competência, mas tão-somente o âmbito das eleições, sendo irrelevante, portanto, se a ação possui, ou não, cunho econômico, ou se atinge, ou não, diretamente o candidato.

Não há se confundir a representação prevista no art. 96 da Lei nº 9.504/97, com o título executivo que se formará após o trânsito em julgado da decisão que condenar o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 745-34.2011.6.02.0000, CLASSE 42

réu ao pagamento de multa. Aqui sim, em não sendo paga voluntariamente, será ele cobrado mediante executivo fiscal perante o juízo eleitoral de primeiro grau.

Registre-se, ainda, que o fato de as representações serem processadas originariamente neste Tribunal, não representa cerceamento de defesa ou quebra do devido processo legal, ou, ainda, ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. Primeiro porque há um rito específico a ser seguido, consoante previsto na lei, segundo, é sempre facultado a parte representada juntar provas e requerer diligências, e terceiro, existe também a possibilidade de interposição de recurso para a instância superior.

De mais a mais, consoante assentado na Ata da 49ª Sessão Ordinária, ocorrida em 4 de julho de 2011, esta Corte Regional firmou o entendimento, por decisão unânime, que compete a ela julgar as representações dessa natureza, quando se está diante de eleições federais e estaduais.

Assim, considerando que a presente representação versa acerca da inobservância do limite fixado nos arts. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, para as doações de campanha em eleição estadual, deve ser reconhecida a competência deste Tribunal Regional Eleitoral para processá-la e julgá-la.

É como voto.

Mérito.

Registro que a preliminar suscitada na defesa, confunde-se com o próprio mérito da demanda, razão pela qual apreciarei as alegações em conjunto.

Compulsando os autos, constata-se que houve uma doação à candidata ao cargo de Deputado Estadual, Sra. Ana Paula de Moraes Moura, no valor de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Por sua vez, consta como doadora a Sra. Ana Paula Moura de Carvalho (fls. 22).

A representada, em sua defesa, alega que o registro de candidatura foi feito com seu nome de solteira, enquanto na doação constou seu nome de casada, mas que a situação cadastral de seu CPF junto à Receita Federal já foi regularizada.

Da leitura dos documentos de fls. 205 a 207, nota-se que as duas (doadora e candidata) são a mesma pessoa, o que significa que estamos diante da utilização de recursos do próprio candidato em sua campanha eleitoral. Nessa hipótese, prevê a Lei nº 9.504/97, em seu art. 23, § 1º, inciso II, que o candidato terá como limite o valor máximo de gastos fixado pelo seu partido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 745-34.2011.6.02.0000, CLASSE 42

Como o Partido Verde, agremiação da candidata, ora representada, fixou em três milhões de reais como limite máximo de gastos para o cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2010, como se vê do documento de fls. 206, é de se considerar lícita a doação feita pela ré, visto que os recursos empregados respeitaram as balizas prevista na legislação de regência.

Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido deduzido na presente representação.

É como voto.


DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO
RELATOR



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Representação Nº 745-34.2011.6.02.0000
PROTOCOLO Nº 11.599/2011

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9556 foi conferido(a) na 16ª Sessão Ordinária, realizada em 28/02/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 37, em 01/03/2013, à(s) fl(s). 05.

Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 01/03/2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 745-34.2011.6.02.0000

Prot. 11.599/2011

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 28/02/2013 (SESSÃO Nº 16/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO(S) : ANA PAULA MOURA DE CARVALHO
ADVOGADO : José Lins de Souza Filho

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em fixar a competência desta Corte Regional para processar e julgar a presente representação, e, no mérito, julgar improcedente o pedido deduzido na vertente representação, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9556, de 28.02.2013)

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO, Vice-Presidente. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Ausência justificada da Exma. Sra. Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 28 de fevereiro de 2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários